



Tribunal Superior Eleitoral  
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0601401-49.2018.6.00.0000 em 30/09/2021 16:50:44 por André Ferreira Laterza

Documento assinado por:

- André Ferreira Laterza

Consulte este documento em:  
<https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **21093016504111400000155614419**  
ID do documento: **156914924**





**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

CGE 5-18

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº  
0601369-44.2018.6.00.0000 (PJe) – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

REPRESENTANTE: GUILHERME CASTRO BOULOS

ADVOGADO: ANDRÉ BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI (DF029498)

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO VAMOS SEM MEDO DE MUDAR O  
BRASIL (PSOL/PCB)

ADVOGADO: ANDRÉ BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI (DF029498)

ADVOGADO: ÁLVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI (DF18391)

ADVOGADO: ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI (DF21144)

ADVOGADO: AFONSO HENRIQUES MAIMONI (SP67793)

REPRESENTADO: JAIR MESSIAS BOLSONARO

ADVOGADA: KARINA DE PAULA KUFA (SP245404)

REPRESENTADO: ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO

ADVOGADA: KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ (SP273260)

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº  
0601401-49.2018.6.00.0000 (PJE) – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

REPRESENTANTE: MARIA OSMARINA MARINA DA SILVA VAZ DE  
LIMA

ADVOGADO: RAFAEL MOREIRA MOTA (DF17162)

ADVOGADO: SAULO MALCHER ÁVILA (DF52190)

ADVOGADO: THIAGO FERNANDES BOVERIO (DF022432)

ADVOGADO: SIDNEY SÁ DAS NEVES (DF3368300)

ADVOGADO: DANIEL AYRES KALUME REIS (DF17107)

ADVOGADA: CAROLINA ARAÚJO DE ANDRADE (DF41524)

ADVOGADA: JESSICA WIEDTHEUPER (DF50669)

ADVOGADA: THAISSA RODRIGUES ALMEIDA (DF52889)

ADVOGADA: RENATA CARVALHO DERZIÉ LUZ (DF55477)

ADVOGADO: ANTÔNIO PEDRO MACHADO (DF5290800A)

ADVOGADA: NADJA GLEIDE SÁ DAS NEVES (BA4577900)

ADVOGADO: DAVID GRUNBAUM AMBROGI (DF25055)

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UNIDOS PARA TRANSFORMAR O BRASIL (REDE/PV)  
ADVOGADO: RAFAEL MOREIRA MOTA (DF17162)  
ADVOGADO: SAULO MALCHER ÁVILA (DF52190)  
ADVOGADO: THIAGO FERNANDES BOVERIO (DF022432)  
ADVOGADO: SIDNEY SÁ DAS NEVES (DF3368300)  
ADVOGADO: DANIEL AYRES KALUME REIS (DF17107)  
ADVOGADA: CAROLINA ARAÚJO DE ANDRADE (DF41524)  
ADVOGADA: JESSICA WIEDTHEUPER (DF50669)  
ADVOGADA: THAISSA RODRIGUES ALMEIDA (DF52889)  
ADVOGADA: RENATA CARVALHO DERZIÉ LUZ (DF55477)  
ADVOGADO: ANTÔNIO PEDRO MACHADO (DF5290800A)  
ADVOGADA: NADJA GLEIDE SÁ DAS NEVES (BA4577900)  
ADVOGADO: DAVID GRUNBAUM AMBROGI (DF25055)  
REPRESENTADO: JAIR MESSIAS BOLSONARO  
ADVOGADA: KARINA DE PAULA KUFA (SP245404)  
REPRESENTADO: ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO  
ADVOGADA: KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ (SP273260)  
REPRESENTADO: EDUARDO NANTES BOLSONARO  
ADVOGADA: KARINA DE PAULA KUFA (SP245404)

## DESPACHO

MARIA OSMARINA MARINA DA SILVA VAZ DE LIMA e a COLIGAÇÃO “UNIDOS PARA TRANSFORMAR O BRASIL, em petição de 9.9.2021 (ID 154825488), alegam trazer fatos relevantes à instrução processual, visando contribuir com o trabalho da Polícia Federal.

Recordaram que a Polícia Federal na Informação Técnica nº 129/2021-INC/DITEC/PF requereu e teve deferidas por este Corregedor diversas medidas para obtenção de informações adicionais de diversos provedores de conexão e de aplicação de internet.

Apontaram que, em seus pleitos, a autoridade policial dera especial destaque à pessoa de Victor Gabriel de Oliveira (CPF n. 476.239.688-58), o qual estaria envolvido com a ação criminosa ocorrida em setembro de 2018.





Assim, promoveram pesquisas em fontes públicas buscando informações acerca de Victor Gabriel de Oliveira (“Victor”), tendo localizado o Processo nº 1019978-73.2019.8.26.0100, por ele ajuizado na 7ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, em desfavor da empresa Payu Brasil Intermediação de Negócio LTDA (“PayU”).

Anexaram cópia integral de cogitado processo, para afirmarem que sua análise permitiu extrair diversos fatos potencialmente relevantes e que, em tese, indicariam a utilização por Victor, mediante fraude, da ferramenta PayU para receber pagamentos em retribuição aos ataques promovidos contra o grupo “Mulheres Unidas Contra Bolsonaro”. Tal circunstância poderia configurar lavagem de dinheiro e demonstrar que os atos criminosos foram patrocinados por terceiros, os quais, de forma organizada, estariam interessados em suprimir a livre e democrática manifestação de mulheres, em benefício da campanha do então candidato à Presidência da República Jair Messias Bolsonaro.

Asseveraram que os fatos que orbitam o mencionado Processo nº 1019978-73.2019.8.26.0100 merecem ser detidamente analisados, podendo deflagrar novas linhas de investigação com foco na busca da origem do dinheiro.

Acrescentaram que a ação fora julgada improcedente, com encaminhamento de cópias ao Ministério Público, em razão de diversos fatos anormais que, em tese, configurariam crimes, porque o juiz afirmara que a defesa apresentada continha elementos robustos a indicar supostas vendas de eletrodomésticos alegadamente realizadas por Victor como meros simulacros, ante a ausência de documentação idônea, a utilização de informações falsas referentes aos dados cadastrais de Victor e dos supostos compradores, dentre outros.

Transcreveram trechos da contestação tendo em conta (i) que os ataques ao grupo Mulheres Unidas Contra Bolsonaro ocorreram ao longo do mês de setembro de 2018, com a total subtração de seu controle e *defacement* em 14 e 15.9.2018, (ii) que as operações suspeitas realizadas por Victor ocorreram em datas muito próximas, a saber, 20 e 21.9.2018, (iii) que Victor não entregou qualquer produto que teria sido vendido, havendo justa desconfiança de que



foram utilizadas para obscurecer a verdadeira origem dos recursos e, (iv) que os CPFs dos supostos compradores eram, na sua quase totalidade, falsos ou inexistentes.

Destacaram outros fatos para sugerir: a) a realização de busca e apreensão na residência de Victor Gabriel de Oliveira, visando localizar equipamentos e documentos que possam contribuir com a presente investigação; b) a oitiva de Victor Gabriel de Oliveira para esclarecer os fatos que orbitam a mencionada ação, apresentar documentos e informar o conhecimento sobre o crime cibernético praticado contra o grupo Mulheres Unidas Contra Bolsonaro e c) a adoção de medidas tendentes à identificação da origem dos valores que foram depositados na conta de Victor Gabriel de Oliveira na plataforma PayU, visando identificar quem foram os pagadores, forma de pagamento etc.

Registraram que o protocolo desta manifestação seria realizado sob sigilo, a fim de não prejudicar as eventuais diligências em curso e requereram fosse dado conhecimento à Polícia Federal e ao Ministério Público acerca dos fatos e documentos ora trazidos, visando aprofundar as investigações em curso e oficiado ao Ministério Público do Estado de São Paulo/SP para informar algum procedimento em apuração em decorrência do comando da sentença, com remessa de cópias a estes autos.

Por despacho de 11.9.2021 (ID 154904538), determinei a abertura de vista aos representados e ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, afigurando-se, em consequência, desarrazoada a atribuição de sigilo aos documentos apresentados (IDs 154825438, 154825488 e 154825538), razão pela qual fora lhes fora retirado esse *status*, conforme certificado pela Secretaria (ID 156882872).

Jair Messias Bolsonaro e Eduardo Nantes Bolsonaro, em 21.9.2021, mediante petições de idêntico teor nas duas ações (ID 156884765 na ação principal e ID 156884770 na ação conexa), aduziram que, compulsando o conteúdo do Processo nº 1019978-73.2019.8.26.0100, apresentado pelas autoras, verificou-se haver impedimento de transações financeiras para Victor Gabriel de



Oliveira, bloqueadas pela operadora “PayU”, por se demonstrarem suspeitas, sendo tal ação julgada improcedente, sem qualquer interposição de recuso.

Argumentaram que, diante do quanto relatado pelas representantes, bem como pelo conteúdo por elas trazido a exame, concluiu-se não haver pertinência para inaugurar, nestes autos, mais uma linha investigativa.

Assim, pugnam pela remessa do referido processo ao ilustre perito criminal federal deste caso para que, dentro do escopo do trabalho técnico que vem sendo produzido, julgue a pertinência do conteúdo apresentado, porquanto detentor das habilidades necessárias para tanto, diferentemente da análise feita por qualquer das outras partes e atores envolvidos na presente demanda, circunscrita à esfera opinativa das suposições.

O Ministério Público Eleitoral, em manifestação de 21.9.2021 (ID 156885234) ) na AIJE nº 0601369-44.2018.6.00.0000, rememorou o teor da decisão proferida pelo Plenário do TSE, na sessão de 30.6.2020 que, por maioria de votos, deliberou pela reabertura da instrução processual, para determinar apenas a produção de prova pericial cibernética, com o escopo de “esclarecer a suposta invasão do perfil da rede social Facebook denominado ‘Mulheres unidas contra Bolsonaro’ e identificar os autores da conduta abusiva perpetrada”.

Aduziu que as medidas postuladas pelos requerentes – busca e apreensão, oitiva de testemunha e quebra de sigilo bancário –, conquanto não tipificadas estritamente como prova pericial, teriam lastro na Informação Técnica nº 129/2021, produzida pela Polícia Federal, e, nesse contexto, apresentariam potencial de se convolar num necessário desdobramento da perícia cibernética determinada nos autos.

Argumentou que a medida de busca e apreensão postulada não se revelaria de pronto adequada na espécie, porque o considerável lapso temporal transcorrido desde o ataque cibernético (mais de três anos) tornaria rarefeita a presença de fundadas razões para o acolhimento dessa gravosa restrição à inviolabilidade do domicílio.

Não apresentaria, outrossim, pertinência a pretendida oitiva de Victor Gabriel de Oliveira, no atual momento processual, na medida em que a





comprovação do vínculo de autoria com a invasão do perfil da rede social Facebook denominado “Mulheres Unidas contra Bolsonaro” poderia ser obtido por outros meios de prova.

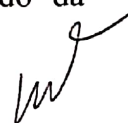
Acrescentou que as demais medidas postuladas seriam relevantes, haja vista que os representantes suscitarão indícios de contraprestação para o ataque cibernético, apontando movimentação financeira não usual por parte de Victor em período próximo à data dos ataques cibernéticos, bem como a compatibilidade entre o e-mail usado por Victor para acesso à rede Facebook com o IP utilizado pelo usuário que invadiu a conta de Ludmilla Teixeira, administradora do grupo “Mulheres Unidas Contra Bolsonaro”.

Entendeu o representante do Ministério Público tornar-se necessário o esclarecimento sobre os pagamentos feitos em benefício de Victor Gabriel de Oliveira, por meio da ferramenta PayU, no período indicado pelos requerentes, sendo ainda, razoável o pedido de expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, visando obter informação sobre apuração de fato apontado como crime atribuído a Victor, em decorrência do procedimento adotado perante a P AyU.

Opinou a Procuradoria-Geral Eleitoral pela expedição de ofício ao Ministério Público de São Paulo, para a obtenção da informação postulada no item 13, letra “c”, da petição das requerentes, bem como pela intimação do Serviço de Perícias em Informática da Polícia Federal para que informe sobre a pertinência e adequação das provas requeridas pelos representantes com o objeto da perícia, sobretudo no que diz com a implementação de medida de quebra de sigilo bancário e fiscal, com o objetivo de apurar a origem dos depósitos realizados na conta de Victor Gomes de Oliveira na plataforma P AyU, a fim de identificar os reais pagadores (observando-se a relação de supostos adquirentes de produtos apontada no item 10 da petição dos requerentes).

Ante o exposto, determino:

- a) a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com vistas à obtenção de informação relativa a algum procedimento em apuração em decorrência do comando da

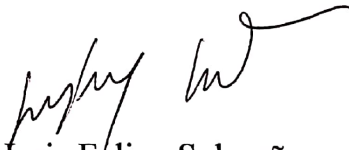


sentença proferida no Processo nº 1019978-73.2019.8.26.0100, da 7ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, com envio de cópias a esta Corregedoria-Geral, no prazo de 5 (cinco) dias;

- b) a remessa dos documentos anexados pelas peticionantes ao Serviço de Perícias em Informática da Polícia Federal, na pessoa do perito criminal federal Élcio Ricardo de Carvalho, designado para atuar na produção da prova pericial ora em curso nestas ações, a fim de manifestar-se quanto à pertinência e adequação com o objeto da perícia em andamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se imediatamente.

Brasília, 28 de setembro de 2021.



**Ministro** Luis Felipe Salomão

**Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral**